



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.791 - GO (2019/0322435-6)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : RANGEL MARQUES NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) -  
GO024092  
ABEL GOMES CUNHA - DF041016  
LEILSON COSTA DA ROCHA - DF058634  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o recorrente foi flagrado em posse de razoável quantidade de substância entorpecente, a saber, 2,025kg (dois quilos e vinte e cinco gramas) de *crack* e 3,041kg (três quilos e quarenta e um gramas) de maconha. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.791 - GO (2019/0322435-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**RECORRENTE : RANGEL MARQUES NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)**

**ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) - GO024092**

**ABEL GOMES CUNHA - DF041016**

**LEILSON COSTA DA ROCHA - DF058634**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RANGEL MARQUES NOGUEIRA DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que o recorrente teve decretada a prisão preventiva pela prática do delito referido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, **pois mantinha em depósito 2,025kg (dois quilos e vinte e cinco gramas) de crack e 3,041kg (três quilos e quarenta e um gramas) de maconha** (e-STJ fl. 18).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 22):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Contém fundamentação suficiente, a decisão que converte a prisão em flagrante delito em preventiva do paciente, por violação dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, em resguardo à ordem pública, pela gravidade da conduta, avaliadas as circunstâncias do fato, apreendida quantidade expressiva de entorpecentes variados, para a difusão ilícita, expondo a perigosidade social, em sintonia com o art. 312, do Código de Processo Penal, tornando inaplicável cautelar diversa.

ORDEM DENEGADA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa alega a inexistência do *periculum libertatis* ante a ausência de risco à ordem pública, assim como a possibilidade de aplicação de medida cautelar alternativa da prisão ante o princípio da proporcionalidade e os bons predicados do recorrente, primário e com ocupação lícita.

Diante disso, pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva ou aplicação de outras medidas cautelares menos onerosas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 90/92).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 122/125).

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.791 - GO (2019/0322435-6)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 26/27):

Inicialmente, a prisão em flagrante dos autuados seguiu à risca os preceitos constitucionais, bem como os pressupostos estatuídos nos artigos 301 usque 310, do CPP, logo, não é o caso de relaxamento por ilegalidade.

Já a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe em relação a flagrado RANGEL MARQUES NOGUEIRA DA SILVA.

Ha indícios de autoria e provas da materialidade, pelos depoimentos acostados aos autos, bem como pelo auto de exibição de fl. 18/21, logo, presente o *fumus commissi delicti*.

**Ademais, o *periculum libertatis* faz-se presente diante da necessidade de se garantir a ordem pública, diante gravidade *in concreto* do delito, pautada na grande quantidade de substâncias entorpecentes encontrados na residência do mesmo, inclusive com a confissão desse ato de que se tratava de posse para comércio.**

[...]

EX POSITIS, HOMOLOGO as prisões em flagrante dos autuados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RANGEL MARQUES NOGUEIRA DA SILVA e KARINA TEIXEIRA RODIGUES e CONVERTO em preventiva, com fulcro nos arts. 312 c/c o art. 313, II, do CPP, a prisão de Rangel, com base na argumentação acima. (Grifei.)

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 18/19)

**A autoridade impetrada, ao converter a prisão em flagrante delito em preventiva do paciente, por violação dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, justificou a necessidade da medida extrema, para assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta, a quantidade e a diversidade do entorpecente apreendido, 22 (vinte e duas) porções de maconha, pesando 03,041 kg (três quilogramas e quarenta e uma gramas), porções de crack, pesando 02,025 kg (dois quilogramas e vinte e cinco gramas), a quantia de dinheiro R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), em espécie, demonstrando a perigosidade da atuação na difusão de droga, compatibilizando-a com o art. 312, do Código de Processo Penal.**

Contém fundamentação suficiente, a decisão que converte a prisão em flagrante delito em preventiva do paciente, por violação dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, em resguardo à ordem pública, pela gravidade da conduta, avaliadas as circunstâncias do fato, apreendida quantidade expressiva de entorpecentes variados, para a difusão ilícita, expondo a perigosidade social, em sintonia com o art. 312, do Código de Processo Penal, tornando inaplicável cautelar diversa. (Grifei.)

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida** – a saber, **2,025kg (dois quilos e vinte e cinco gramas) de crack e 3,041kg (três quilos e quarenta e uma gramas) de maconha** –, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 106.202/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.083/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

No mais, frisa-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0322435-6

**RHC 119.791 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201901101813 30832019 55568097520198090000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RANGEL MARQUES NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(S) - GO024092  
ABEL GOMES CUNHA - DF041016  
LEILSON COSTA DA ROCHA - DF058634  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.